

NOTA TÉCNICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 942 – STF

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM – SERVIDOR PÚBLICO – CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES NOCIVAS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA – POSSIBILIDADE – FATOR DE CONVERSÃO 1.2 MULHER E 1.4 HOMEM. DESDOBRAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286, Tema de Repercussão Geral nº 942, cuja temática envolve a possibilidade de conversão de tempo especial em comum e consequente averbação dos períodos estatutários sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do servidor público, ocupante de cargo efetivo.
2. Referida discussão surgiu no mundo jurídico a partir de 15 de dezembro de 1998, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, que modificou o sistema de previdência social e assegurou a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, ocupantes de cargo público efetivo. Ocorre que, embora o direito à aposentadoria especial tenha sido assegurado constitucionalmente, não foi editada a lei complementar que definiria a condição para o exercício do referido direito.
3. Assim, milhares de mandados de injunção foram ajuizados, até que o Supremo Tribunal Federal julgou necessária a edição da Súmula Vinculante nº 33, cuja redação assegurou ao servidor público, **no que couber**, a aplicação as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial, até a edição de lei complementar específica.
4. Naquela oportunidade, já havíamos alertado (na condição de *Amicus Curiae*) para o fato de que a redação da Súmula não resolveria a discussão relativa à conversão de tempo especial, uma vez que o instituto da contagem diferenciada para o servidor

ocupante de cargo efetivo não havia sido assegurado expressamente pela Suprema Corte.

5. Desse modo, foi necessária nova judicialização do tema, até que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da matéria e definiu por 9 votos favoráveis contra 1 contrário, a seguinte tese:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº. 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº. 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.

6. Em resumo, prevaleceu a tese de que a **conversão de tempo especial em comum do tempo estatutário é permitida**, o que possibilita a ponderação desse tempo em 20% para as mulheres e 40% para os homens com os respectivos reflexos na vida previdenciária dos servidores (seja em seu tempo de contribuição, abono de permanência ou revisão de benefícios concedidos).

7. Como o entendimento passa a ser de observância obrigatória da administração pública direta, indireta e também de todos os tribunais pátrios, os **servidores ativos** e os **aposentados** cujo trabalho tenha sido realizado em ambiente insalubre **devem procurar assessoria jurídica especializada** para saber quais os efeitos e as repercussões administrativas e previdenciárias da referida decisão.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020

Thais Mª Riedel de Resende Zuba
OAB/DF 20.001

José Hailton Diana Lages Júnior
OAB/DF 39.951